



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13502.000546/00-25  
Recurso nº : 133.313  
Matéria : IRPJ – Exs: 1999 e 2000  
Recorrente : CASA DA EMPILHADEIRA LTDA.  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA  
Sessão de : 05 de dezembro de 2003

RESOLUÇÃO Nº 108-00.218

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por CASA DA EMPILHADEIRA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

JOSÉ HENRIQUE LONGO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 FEV 2004

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº :13502.000546/00-25  
Resolução nº :108-00.218

Recurso nº :133.313  
Recorrente :CASA DA EMPILHADEIRA LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a da decisão da 2ª Turma da DRJ em Salvador, que julgou procedente o lançamento (fls. 496 e segs.), a empresa apresentou recurso voluntário (fls. 507 e segs.).

À fl. 520 (sem numeração) consta informação da DRF em Camaçari-BA que foi efetuado arrolamento de bens, porém não há nos autos formalização de tal arrolamento.

É o Relatório.



Processo nº :13502.000546/00-25  
Resolução nº :108-00.218

## VOTO

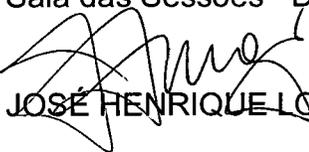
Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

É exigência formal para conhecimento do recurso a formalização do arrolamento de bens e direitos em valor equivalente a 30% da exigência, nos termos do art. 33, § 1º, do Decreto 70.235/1972 (redação da Lei 10.522/2002).

Entretanto, apesar da informação da DRF (fl. 520) de que bens foram arrolados, não há nos autos a devida comprovação da apresentação de bens nem da formação do processo correspondente.

Desse modo, converto o julgamento em diligência para que se confirme (ou não) o arrolamento noticiado pela DRF, apresentando-se o formulário específico previsto no Anexo I da IN 264/2002 devidamente preenchido e documentos correlatos, bem como a informação do número do processo administrativo formado.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2003.

  
JOSÉ HENRIQUE LONGO

